



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13409.000137/99-18  
Recurso nº : 201-117269  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessada : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 24 de abril de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.258

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13409.000137/99-18  
Acórdão nº : CSRF/02-02.258  
  
Recurso nº : 201-117269  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessada : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por já se encontrarem relatados, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

*"Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo diferenças relativas à contribuição para o Programa de Integração Social, referente a diversos períodos de apuração entre janeiro de 1994 e dezembro de 1998, acrescida dos consectários legais.*

*Em sua defesa, a contribuinte alude imprecisão nos cálculos e falta de demonstração de sua origem. Alega irregularidades formais e materiais no auto de infração. Alega a ocorrência da decadência de alguns períodos lançados.*

*Pede perícia, indicando os quesitos e nomeando assistente técnico.*

*A decisão resume-se na ementa (fl. 403), que leio em sessão.*

*Em seu recurso repete, na essência, os argumentos anteriormente expendidos. Inova no pedido de nulidade da decisão de primeiro grau por conta da inapreciação do pedido de perícia.*

*Amparado por arrolamento de bens, os autos vieram a este Egrégio Conselho."*

O acórdão recorrido deliberou por meio da seguinte ementa:

*"PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708 - RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.*

*DECADÊNCIA.*

*Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.*

*Recurso provido em parte."*

A Fazenda Nacional, com fundamento do art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentou às fls. 454/467 recurso especial ao referido acórdão, recebendo seguimento por meio do Despacho nº 201-201, de 22 de junho de 2004. fls. 470/471, quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 25 de junho de 1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1997. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente



Processo nº : 13409.000137/99-18  
Acórdão nº : CSRF/02-02.258

aos fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 1994, encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de abril de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres

